



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019578-83.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são embargados IMPLANT LASER CONS E TRINAMENTOS EM EST DENTAL LTDA e ANA MARIA APARECIDA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos para sanar omissão, sem alteração no julgado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração nº 1019578-83.2024.8.26.0100/50000

Embargante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Embargadas: Implant Laser Cons. E Treinamentos Em Est. Dental Ltda. e outra

Comarca de São Paulo

Voto nº 13.359

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vício de omissão caracterizado. Embargos acolhidos para sanar omissão, sem alteração no julgado.

Opõe, nesta oportunidade, **Sul América Companhia de Seguro Saúde**, os presentes embargos declaratórios, em face do acórdão de fls. 213/219, sob argumento de omissões no julgado (fls. 1/4).

A embargante aponta omissão no julgado, afirmando que não ficou claro em qual ponto que o apelo das autoras foi parcialmente provido.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos.

Desnecessária a intimação da parte adversa, por ausência de prejuízo.

Nos termos do art. 1.022, do Código do Processo Civil, os embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades e omissões existentes dentro do próprio texto do julgado.

Referidos requisitos não se confundem com o entendimento ou teses defendidas pelas partes e eventual contradição deve ocorrer somente em relação às passagens do próprio acórdão. O mesmo se diga com relação às omissões, dúvidas ou obscuridades.

Com razão a embargante quanto à omissão apontada.

Observo que foi negado provimento ao recurso de apelação da requerida e foi dado parcial provimento ao apelo das autoras para restabelecimento do contrato de saúde, não somente até a alta médica de beneficiário em tratamento de

saúde. Restou mantido o indeferimento do pedido de indenização por danos morais.

No mais, não se percebe qualquer equívoco no v. acórdão recorrido, o qual foi objeto de análise, estando a decisão devidamente fundamentada.

Anote-se, por fim, que as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, pois, segundo a orientação do STJ, no julgamento do EDcl no MS 21.315/DF, em 08/06/2016, de relatoria da Ministra Diva Malerbi: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida."*

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração, somente para sanar omissão, nos termos acima delineados, sem alteração no julgado.**

SCHMITT CORRÊA

Relator